

**V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão**

**09 a 11/12/2019, FFLCH-SUP, São Paulo - SP**

**Grupo de Trabalho: GT 20 - Polícia, Poder Judiciário e Prisões**

**Título do Trabalho: A execução antecipada da pena e a presunção de inocência sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça**

**Nome Completo e instituição: Guilherme Gomes Vieira – Universidade de Brasília**

## **Resumo**

O diálogo entre presunção de inocência e execução antecipada da pena resgata um conjunto de diretrizes basilares do Estado Democrático de Direito e proporciona diversas discussões teóricas e pragmáticas. O presente estudo propõe a investigação dos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao momento em que é possível efetivar a condenação criminal, notadamente no que tange à observância das orientações do Supremo Tribunal Federal ou à justificação acerca de eventual posicionamento divergente. Inicialmente, realizou-se revisão bibliográfica sobre presunção de inocência e execução antecipada da pena. Posteriormente, verificou-se, na literatura, as inflexões jurisprudenciais realizadas pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, foi realizada pesquisa por meio do uso de ferramentas disponíveis no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e verificou-se que, não obstante este órgão jurisdicional ter divergido da Corte Constitucional em um primeiro momento, houve observância dos posicionamentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal relativos à temática a partir de 2002, ressalvados situações justificadas atinentes a entendimentos divergentes da própria Corte Constitucional, a qual, em atenção à segurança jurídica, deveria pacificá-los.

**Palavras-Chave:** Execução antecipada da pena; Presunção de inocência; Superior Tribunal de Justiça; Segurança jurídica.

## Introdução

A presunção de inocência é uma das diretrizes basilares do Estado Democrático de Direito, assegurando, na esfera criminal, o status de inocente à pessoa acusada de algum delito até que haja prova contrária apta a lastrear uma condenação judicial.

Nesse cenário, a literatura correlata apresenta questionamentos e discussões a respeito do momento final em que a presunção de inocência subsiste. Por um lado, há pesquisadores que compreendem que esta garantia é observada até o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória. Por outro lado, constata-se entendimento no sentido de que a presunção de inocência seria mitigada antes do trânsito em julgado, notadamente após o esgotamento das instâncias ordinárias.

Referida questão implica consequências pragmáticas no campo do direito processual penal, uma vez que, a depender da corrente adotada, permite-se a execução antecipada da pena, isto é, a efetivação da sanção penal (pena privativa de direito, restritiva de liberdade ou multa, conforme consigna o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, e o Código Penal) independentemente de ter havido o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Nessa perspectiva, a discussão alcançou a seara jurisdicional, de modo que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foram instados a se manifestarem sobre essa temática. Isso porque a presunção de inocência e a execução antecipada da pena são abordadas no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e em disposições contidas no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais.

Os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal vinculados a esta temática foram objeto de diversas pesquisas (MENEZES, 2019; GOMES, 1998; MORAES, 2007; LOPES, 1999; GOMES FILHO, 1991; PACELLI, 2013). Referido cenário se justifica em razão da estrutura hierárquica do Poder Judiciário, uma vez que o entendimento jurisprudencial do STF deve, a priori, ser seguido pelos demais órgãos jurisdicionais.

Não obstante, é importante investigar os posicionamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça acerca desse assunto, uma vez que esta Corte é responsável por julgar diversos casos que abordam o diálogo entre presunção de inocência e execução antecipada da pena, o qual, conforme mencionado anteriormente, possui sustentáculo na legislação federal.

Desse modo, pretende-se observar se os julgados paradigmas do Superior Tribunal de Justiça observaram os *leading cases* vigentes confeccionados pelo Supremo Tribunal Federal e, em caso negativo, se houve justificativa para que o julgamento fosse realizado de forma diversa, considerando-se um cenário de segurança jurídica e de isonomia nos posicionamentos do Poder Judiciário.

## **I. A presunção de inocência e a execução antecipada da pena**

A presunção de inocência, garantia decorrente da dignidade da pessoa humana (NUCCI, 2015), corresponde a um direito fundamental, com conteúdo processual, que assegura que qualquer pessoa deva ser considerada inocente até que sua culpabilidade seja declarada por meio de decisão judicial condenatória (ARIAS, 1985), no âmbito de procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório (MORAES, 2007).

Trata-se, portanto, do reconhecimento do acusado na qualidade de inocente até que haja prova contrária consubstanciada em decisão judicial que conclua pela condenação do acusado (FERRAJOLI, 2002).

Além de vincular a presunção de inocência à dignidade da pessoa humana, Moraes (2010) expõe a existência de um diálogo intrínseco desse direito em relação à liberdade, à igualdade e ao devido processo legal. Assim, concede-se, ao acusado, o tratamento adequado de não condenado, com a consequente decretação de prisão apenas em caráter excepcional e justificado, o que potencializa o equilíbrio da relação entre acusação e defesa e assegura a proteção das garantias constitucionais (MORAES, 2010).

Ao analisar o conteúdo e a disposição constitucional da presunção de inocência, Gomes (1998) indica que este instituto configura um direito fundamental, vez que, além de proteger direitos e garantias fundamentais da pessoa, está localizado no dispositivo constitucional que tutela essa questão (art. 5º). Há, portanto, a aplicação imediata da presunção de inocência, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal do Brasil, e a obrigação de observância deste preceito por parte do Poder Público e dos particulares (GOMES, 1998).

No contexto do Estado Democrático de Direito, a maximização da construção social enseja crescentes demandas por parte da população no que tange à observância dos direitos fundamentais e à sua implementação (BUCH, 2012). Nessa perspectiva, a legislação penal deve ser interpretada e lida à luz do texto constitucional (LOPES JR., 2005; GRINOVER *et al*, 1993).

Concilia-se, portanto, a atuação estatal e as garantias fundamentais dos cidadãos (ESTÉVEZ, 1987), direitos vinculados à pessoa humana e reconhecidos nas disposições constitucionais de certo ordenamento jurídico (VIEIRA, 2017).

Referido panorama é observado porque o direito penal e a seara processual penal, na qualidade de controles sociais do Estado, não podem apresentar viés arbitrário ou serem isentos de qualquer espécie de controle ou freio – especialmente ao se estabelecer um diálogo desses âmbitos jurídicos com a garantia de direitos fundamentais (LOPES, 1999).

Isso porque, no Estado Democrático de Direito, inexistem “poderes desregulados e atos de poder sem controle: todos os Poderes são assim limitados por deveres jurídicos, relativos não somente à forma, mas também aos conteúdos de seu exercício” (FERRAJOLI, 2002, p. 688)

Em relação ao Poder Judiciário, o magistrado que atua no campo criminal deve ser “um juiz garante dos direitos humanos, direitos estes postos como programa a ser continuamente perseguido como ideal de transformação da sociedade” (NALINI, 1999, p. 34), notadamente ao se considerar as diretrizes evidenciadas pela Constituição Federal (FRANCO, 1992; PONTE, 1999; GASCÓN ABELLÁN, 1999).

Por sua vez, o instituto da execução antecipada da pena, independentemente se a pena for privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, dialoga de forma intrínseca com a presunção de inocência, uma vez que permite a concretização definitiva da sanção imposta em decisão judicial condenatória sem que haja a presença de critérios de natureza cautelar.

A priori, a execução antecipada da decisão penal condenatória somente pode ser implementada no momento em que a presunção de inocência for afastada ou mitigada (a depender da corrente teórica adotada), sobretudo em razão de não se conceber, como premissa no processo judicial, a culpabilidade do acusado.

Não obstante haver certo consenso quanto aos aspectos conceituais da presunção de inocência, no sentido de a conceber como garantia de não culpabilidade do acusado no processo criminal, nota-se que existe divergência atinente ao momento final em que esse direito é plenamente assegurado, o que influencia, conseqüentemente, a aceitação da execução antecipada da pena.

Há teóricos que entendem que a presunção de inocência permanece intacta até o trânsito em julgado da decisão condenatória, inviabilizando a antecipação de prisões baseadas na culpa do acusado, correspondente às prisões definitivas (NUCCI, 2015; CRUZ, 2017; TOURINHO FILHO, 2000).

Por outro lado, parcela da literatura indica que a presunção de inocência se limita ao âmbito jurisdicional ordinário, não mais sendo integralmente aplicável se houver a interposição de recursos excepcionais – no caso brasileiro, equivalentes aos recursos especial e extraordinário (FISCHER, 2015; ARAÚJO, 2009; FRISCHEISEN, GARCIA & GUSMAN, 2015).

Referida discussão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se posicionou de diferentes formas, de modo que houve, em sua jurisprudência, notáveis modificações.

## II. Os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal

Em um primeiro cenário pós Constituição Federal de 1988, conforme evidenciado no julgamento do Habeas Corpus n.º 69.964/RJ, apreciado em 1992, o Supremo Tribunal Federal consignou a possibilidade de se executar antecipadamente a condenação, não obstante a inserção da previsão constitucional do art. 5º, LVII, evidenciando a manutenção de entendimento que já vigorava antes mesmo da atual Carta Magna (FRISCHEISEN, GARCIA & GUSMAN, 2015; BARBAGALO, 2015).

Em um segundo momento, o STF alterou seu entendimento jurisprudencial, conforme assinala o acórdão do Habeas Corpus n.º 84.078/MG, julgado em 2009, no sentido de vedar a execução da decisão penal condenatória antes de ocorrer seu trânsito em julgado, considerando as premissas vinculadas à presunção de inocência (CALEFFI, 2017; BOTTINI, 2012).

Em um terceiro estágio, inaugurado a partir do julgamento do Habeas Corpus n.º 126.292/SP, em 2016, o Supremo Tribunal Federal retomou o primeiro entendimento e fixou o entendimento de que a execução antecipada da pena não viola a presunção de inocência, o que foi consolidado, posteriormente, em sede de repercussão geral, conforme foi estabelecido no acórdão do Recurso Extraordinário n.º 964.246/SP (HARTMANN *et al*, 2018; CRUZ, 2017).

Ratificando este último entendimento jurisprudencial, o STF julgou as medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 43 e 44, na qual se entendeu que o art. 283 do CPP<sup>1</sup> não obsta a execução antecipada da pena (NEIVA, 2017; PAULINO, 2018). Ademais, em 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Habeas Corpus n.º 152.752/PR, confirmou a possibilidade de se proceder à execução da pena antes do trânsito em julgado (RIBEIRO, 2019).

Feitos os apontamentos dos momentos relativos aos entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, é interessante questionar a incidência dessas compreensões na seara do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a decisão possui, além de base constitucional, suporte na legislação federal.

Em atenção à hierarquia do Poder Judiciário, o STJ deveria observar os posicionamentos do STF em casos similares ao exercer a atividade jurisdicional. Referido contexto está intrinsecamente vinculado à segurança jurídica, consistente no valor vinculado ao direito que assegura outras diretrizes valorativas, a exemplo da justiça (ÁVILA, 2012; SOUZA, 1996).

---

<sup>1</sup> Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

De acordo com Marinoni (2012), a segurança jurídica, no âmbito do Poder Judiciário, deve ser vislumbrada como a previsibilidade do conteúdo das decisões judiciais, no sentido de que situações jurídicas similares devem ser tratadas da mesma forma.

Assim, ao deliberar sobre a possibilidade da execução antecipada da pena, a priori, o Superior Tribunal de Justiça deveria seguir a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, exceto se o caso concreto abordasse questões que o distinguisse da tese fixada pela Corte Constitucional, o que deveria ser devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do atual Código de Processo Civil.

Para tanto, pretende-se realizar pesquisa na base de dados do STJ, a fim de verificar seus entendimentos por intermédio dos acórdãos prolatados por este órgão jurisdicional.

### **III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

A fim de garantir maior precisão à pesquisa jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a ser realizada por meio de ferramenta disponível no sítio eletrônico deste órgão (<http://www.stj.jus.br/SCON/>), é interessante delimitar os termos a serem utilizados.

Para tanto, serão identificadas as expressões que melhor representam o objeto da presente pesquisa por meio do tesouro jurídico do STJ, disponível no sítio eletrônico desta Corte (<http://www.stj.jus.br/SCON/thesaurus/>).

Nesse sentido, o tesouro jurídico do STJ, “gerenciado pela Secretaria de Jurisprudência, é uma lista de termos jurídicos e de conexão acompanhados das relações que se estabelecem entre eles” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Desse modo, considerando o objeto da presente pesquisa e os termos identificados na revisão bibliográfica, foram inseridas as expressões “presunção de inocência”, “presunção de não culpabilidade”, “execução antecipada” e “execução provisória”.

Em relação a “presunção de não culpabilidade” e a “execução antecipada”, não foram identificados registros no tesouro. No que tange a “presunção de inocência”, a Figura 1 evidencia os quatro termos localizados:

Figura 1: Resultado da pesquisa no Tesouro STJ (“presunção de inocência”).

#### **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

TR	PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
TR	PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE
TR	PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO
CAT	DPP/DPP01, DPP/DPP10

#### **PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

UP	PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA
UP	PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
UP	PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA
UP	PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE
TG1	PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
TR	IN DUBIO PRO REO
TR	INOCÊNCIA
TR	LEI DA FICHA LIMPA
TR	PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
TR	PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA
TR	PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
TR	PRISÃO ILEGAL
TR	PRISÃO INDEVIDA
TR	PRISÃO PROVISÓRIA
CAT	DC/DCTB, DPP/DPP10

#### **PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

USE	PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
CAT	DC/DCTA, DC/DCTB

#### **PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

USE	PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
CAT	DC/DCTA, DC/DCTB

#### **4 termos principais encontrados.**

Fonte: Tesouro disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (2019).

Destaca-se que, consoante informações obtidas por meio de contato com a Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as categorias identificadas na Figura 1 representam “direito processual penal” e “direito constitucional – direitos e garantias fundamentais”, razão pela qual os quatro termos serão utilizados.

Dessa forma, considerando a equivalência entre os três últimos termos (de acordo com a indicação dos vocábulos “USE” e “UP”, em que o primeiro representa vocábulo principal e, portanto, abarca os demais), utilizar-se-ão apenas as expressões “presunção de inocência” e “princípio da presunção de inocência”.



Complementarmente aos termos encontrados na pesquisa acima, no que concerne à consulta, no âmbito do tesouro do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se a expressão “execução provisória”, foram identificados os dois resultados apontados na Figura 2:

Figura 2: Resultado da pesquisa no Tesouro STJ (“execução provisória”).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA	
TG1	EXECUÇÃO JUDICIAL
TR	ATO PREPARATÓRIO
TR	CARTA DE SENTENÇA
TR	CAUÇÃO
TR	CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA
TR	CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA
TR	EXECUÇÃO DEFINITIVA
TR	TRÂNSITO EM JULGADO
CAT	CPC/DPC25, CPC/DPC26

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA	
TR	PENA
TR	SENTENÇA CRIMINAL
TR	SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA
TR	TRÂNSITO EM JULGADO
CAT	DPP/DPP02, DPP/DPP19

2 termos principais encontrados.	
----------------------------------	--

Fonte: Tesouro disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (2019).

O primeiro resultado demonstra a categoria (CAT) referente ao processo civil (CPC e DPC, equivalentes, respectivamente, a Código de Processo Civil e direito processual civil), o que escapa do objeto dessa pesquisa. Desse modo, apenas o termo “execução provisória da pena” será incorporado àqueles já selecionados.

Conjugando os resultados obtidos, obtêm-se as seguintes expressões a serem utilizadas na pesquisa jurisprudencial: “presunção de inocência”, “princípio da presunção de inocência” e “execução provisória da pena”.

Nesse sentido, tendo em vista que a pesquisa tem a finalidade de encontrar resultados no âmbito processual penal, é interessante excluir, da pesquisa jurisprudencial, as turmas e seções que não julgam questões criminais, restando, portanto, a Corte Especial, a Terceira Seção, bem como a Quinta e a Sexta Turmas, conforme evidencia o regimento interno do STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

Dentre esses quatro órgãos julgadores, compete à Terceira Seção solucionar eventuais divergências existentes entre a Quinta e a Sexta Turmas, conforme dispõe o art. 12 do regimento interno do STJ, e, por sua vez, cabe à Corte Especial dirimir discrepâncias entre Seções ou Turmas e a esta Corte, consoante assinala o art. 11 do mencionado regimento (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

Desse modo, a pesquisa jurisprudencial será direcionada para a Terceira Seção e para a Corte Especial, notadamente com o intuito de evitar a identificação de eventuais decisões pontuais e divergentes do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça.

O recorte temporal será definido com base na data de instalação do STJ (07/04/1989, conforme informações no sítio eletrônico desta Corte), realizando a busca até 07/07/2019. Desse modo, propõe-se um estudo longitudinal das decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em um lapso de 25 anos e 3 meses (MARCONI & LAKATOS, 2003).

Por fim, destaca-se que a ferramenta de jurisprudência possibilita a pesquisa em cinco classes (acórdãos de repetitivos, súmulas, acórdãos, decisões monocráticas e informativos de jurisprudência). Dentre estas, serão excluídos, da busca, os resultados atinentes às súmulas, tendo em vista que não são acórdãos propriamente ditos (e sim a consolidação de entendimentos jurisprudenciais reiterados). Ademais, não serão consideradas as decisões monocráticas, vez que a Terceira Seção e a Corte Especial são órgãos colegiados.

No que concerne aos informativos de jurisprudência, a despeito de igualmente não constituírem acórdãos propriamente ditos (vez que apenas indicam julgamentos considerados relevantes pelo STJ), foram contabilizadas as decisões indicadas.

Utilizando-se os critérios anteriormente evidenciados, ao efetuar a pesquisa, foram identificadas 181 decisões, segregadas de acordo com a expressão de busca empregado (70 decisões referentes a “presunção de inocência”; 39 em relação a “princípio da presunção de inocência”; e 72 no que concerne a “execução provisória da pena”).

Considerando os resultados obtidos e suprimindo os acórdãos repetidos (com o auxílio do programa Microsoft Excel), verificaram-se 120 decisões, conforme indica a Tabela 1:

Tabela 1: Acórdãos proferidos pela Terceira Seção e pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (1989 a 2019).

Número de decisões	Acórdãos
120	AgRg nos EREsp 1245506; AgRg na TutPrv na TutPrv nos EREsp 1596138; REsp 1675874; REsp 1643051; REsp 1336561; RvCr 974; HC 21843; MS 7138; AgRg na CauInomCrim 14; AgRg nos EAREsp

1069287; AgRg no HC 435092; EDcl no AgRg nos EREsp 1320325; AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1031908; AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 950833; Rcl 31799; AgRg no RE no AgRg no AREsp 1087021; AgRg no RE nos EDcl no RHC 80470; EDcl nos EDcl na APn 300; AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 988650; AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 620068; AgRg na PetExe nos EAREsp 828271; AgRg no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 919691; Rcl 31629; AgRg no Inq 1093; AgRg no RE no AgRg no RHC 76199; AgRg no RE nos EDcl no REsp 1544856; EREsp 1431091; AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 359207; AgRg nos EREsp 1262099; Rcl 30193; EAREsp 386266; APn 613; AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 420688; APn 685; MS 7415; MS 9795; CC 121530; MS 14404; MS 14902; MS 12895; MS 13348; APn 359; AgRg na Sd 56; HC 111111; Rcl 2824; MS 12173; MS 13040; APn 214; Apn 226; HC 76779; APn 329; QO na APn 259; APn 323; Apn 401; APn 266; NC 358; APn 258; APn 297; MS 8329; Inq 323; MS 7347; HC 14152; Inq 231; HC 17208; MS 3777; EREsp 54398; Apn 8; Rcl 2430; QO na APn 675; APn 825; AgRg nos EREsp 1699768; EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 571532; ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1194589; AgRg nos EAREsp 1033042; AgRg na Rcl 36053; EDcl no AgRg nos EAREsp 575823; EDcl no AgRg nos EAREsp 571532; AgRg nos EAREsp 1206558; EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1346065; AgRg nos EAREsp 620058; AgRg na Rcl 35747; AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1033354; AgRg nos EAREsp 571532; AgRg na Rcl 35030; EDcl no AgRg nos EAREsp 900993; AgRg no CC 156719; ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 979414; AgRg nos EAREsp 1058269; AgInt na APn 702; EDcl na APn 422; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 971249; QO na APn 422; EAREsp 606623; EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 349711; AgRg nos EAREsp 673454; Rcl 33746; AgRg na Rcl 33823; AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 955431; EREsp 1619087; AgRg no RO nos EDcl no AgRg no AREsp 723335; EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg no AREsp 759481; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1296278; AgRg nos EREsp 1030490; ARE no AgRg no RE no AgRg no REsp 1555105; AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no REsp 1597580; ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 890749; AgRg no AREsp 834285; AgRg no RE no AgRg nos EAREsp 577331; Rcl 32426; AgRg na Rcl 32501; AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 693151; AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 589670; EDcl no AgRg nos EAREsp 701186; HC 361474; AgRg nos EAREsp 578961; AgRg nos EA 1153477; CC 129703; CC 95404; CC 93777; Rcl 2460.

Fonte: Ferramenta de jurisprudência disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (2019).

Por intermédio de análise qualitativa das decisões identificadas, verificou-se que apenas 69 versam sobre a relação entre presunção de inocência e execução antecipada da pena. Nesse sentido, a Tabela 2 expõe o panorama investigado e o assunto principal referente aos acórdãos:

Tabela 2: Correlação entre assuntos e acórdãos identificados na ferramenta de jurisprudência do STJ.

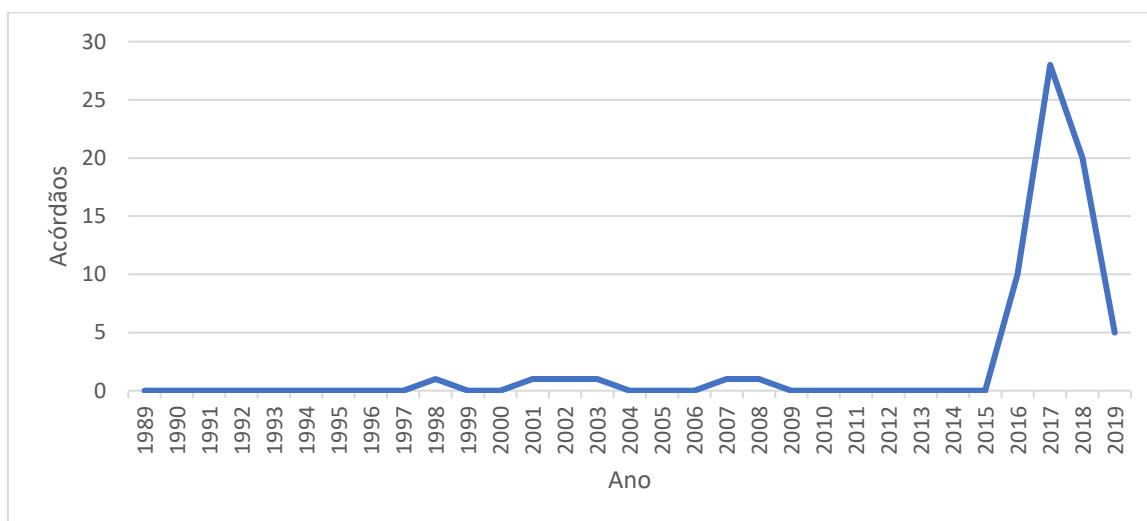
Assunto principal	Número de decisões	Acórdãos
Presunção de inocência e execução antecipada	69	AgRg nos EREsp 1245506; AgRg na TutPrv na TutPrv nos EREsp 1596138; AgRg nos EAREsp 1069287; AgRg no HC 435092; EDcl no AgRg nos EREsp 1320325; AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1031908; AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 950833; Rcl 31799; AgRg no RE no AgRg no AREsp 1087021; AgRg no RE nos EDcl no RHC 80470; EDcl nos EDcl na APn 300; AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 988650; AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 620068; AgRg na PetExe nos EAREsp 828271; AgRg no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 919691; AgRg no RE no AgRg no RHC 76199; AgRg no RE nos EDcl no REsp 1544856; AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 359207; AgRg nos EREsp 1262099; Rcl 30193; Rcl 2824; HC 21843; HC 14152; HC 17208; EREsp 54398; QO na APn 675; APn 825; AgRg nos EREsp 1699768; EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 571532; ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1194589; AgRg nos EAREsp 1033042; AgRg na Rcl 36053; EDcl no AgRg nos EAREsp 575823; EDcl no AgRg nos EAREsp 571532; AgRg nos EAREsp 1206558; EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1346065; AgRg nos EAREsp 620058; AgRg na Rcl 35747; AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1033354; AgRg nos EAREsp 571532; AgRg na Rcl 35030; EDcl no AgRg nos EAREsp 900993; ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 979414; AgRg nos EAREsp 1058269; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no

		AgRg no AREsp 971249; EAREsp 606623; EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 349711; AgRg nos EAREsp 673454; Rcl 33746; AgRg na Rcl 33823; AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 955431; EREsp 1619087; AgRg no RO nos EDcl no AgRg no AREsp 723335; EDcl nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg no AREsp 759481; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1296278; AgRg nos EREsp 1030490; ARE no AgRg no RE no AgRg no REsp 1555105; AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no REsp 1597580; ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 890749; AgRg no AREsp 834285; AgRg no RE no AgRg nos EAREsp 577331; Rcl 32426; AgRg na Rcl 32501; AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 693151; AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 589670; EDcl no AgRg nos EAREsp 701186; AgRg nos EAREsp 578961; AgRg nos EAg 1153477; Rcl 2460.
Assuntos relacionados à legislação penal extravagante	7	REsp 1675874; REsp 1643051; Rcl 31629; AgRg no Inq 1093; EREsp 1431091; CC 121530; HC 76779.
Questões relativas à execução penal	3	REsp 1336561; Rcl 2430; HC 361474.
Temáticas do direito administrativo	11	MS 7138; MS 7415; MS 9795; MS 14404; MS 12895; MS 13348; MS 12173; MS 13040; MS 8329; MS 7347; MS 3777.
Medidas cautelares	7	AgRg na CauInomCrim 14; MS 14902; HC 111111; QO na APn 259; AgInt na APn 702; EDcl na APn 422; QO na APn 422;
Outras questões recursais e processuais	7	EAREsp 386266; AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 420688; AgRg no CC 156719; CC 129703; CC 95404; CC 93777; RvCr 974.
Julgamento de ações penais originárias sem discussão sobre a execução da pena	11	APn 613; APn 685; APn 359; APn 214; APn 226; APn 329; APn 323; APn 401; APn 266; APn 297; APn 8.

Consoante evidenciam os resultados obtidos, não se observou a prevalência expressiva da atuação de um dos colegiados investigados, de modo que 56,52% dos acórdãos foram proferidos pela Terceira Seção (total de 39 decisões), enquanto 43,47% das deliberações identificadas foram confeccionadas pela Corte Especial (equivalente a 30 acórdãos), revelando certa paridade no que concerne aos julgamentos.

Ademais, realizou-se investigação acerca do momento em que as 69 decisões foram proferidas, segregadas por ano, a partir da instalação do Superior Tribunal de Justiça, o que foi representado pela Figura 3:

Figura 3: Quantidade de acórdãos da Terceira Seção e da Corte Especial do STJ em relação ao ano de julgamento (1989-2019).



Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados da pesquisa (2019).

De acordo com a Figura 3, nota-se que a temática foi abordada de forma tímida entre 1989 e 2015, havendo apenas julgamentos pontuais nos anos 1998, 2001, 2002, 2003, 2007 e 2008 (um caso apreciado em cada ano indicado). Por outro lado, verificou-se que o assunto ganhou relevo a partir de 2016, em que foram proferidas as demais 63 decisões, sendo 10 neste ano; 28 em 2017; 20 em 2018; e 5 em 2019.

No que concerne à Corte Especial e à Terceira Seção do STJ, identificam-se quatro diferentes momentos atinentes ao entendimento jurisprudencial relativo ao diálogo entre presunção de inocência e execução antecipada da pena.

De 1989 a 1997, não foram identificadas decisões proferidas pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ou por sua Corte Especial que versaram sobre a possibilidade de execução antecipada da pena considerando-se a presunção de inocência.

Em um primeiro cenário (1998 a 2001), contatou-se entendimento no sentido de que a força executória à sentença penal condenatória é viabilizada com o seu trânsito em julgado, considerando o postulado constitucional da presunção de inocência.

Desse modo, em 1998, com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 54.398/PR, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, entendeu que a sentença apenas ganha força executória após transitada em julgado, em atenção à presunção de inocência.

Complementarmente, em 2001, a Terceira Seção do STJ, ao apreciar o Habeas Corpus n.º 17.208/CE, entendeu, por maioria, que o réu que esteve em liberdade durante o transcurso da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou, sem prejuízo de eventual prisão cautelar, caso presentes os requisitos legais.

A discussão central desenvolvida no voto do relator se baseou na presunção de inocência como fundamento do Estado de Direito, na interpretação conferida ao então art. 594 do CPP e na diferenciação entre prisão cautelar e prisão decorrente simplesmente da condenação.

Em um segundo momento (2002 a 2007), verificou-se mudança jurisprudencial, de modo que foi atribuída força ao enunciado sumular n.º 9 do STJ<sup>2</sup>, consignando-se que o acusado nem sempre teria direito a recorrer em liberdade.

Nesse contexto, em 2002, com o julgamento do Habeas Corpus n.º 14.152/SP, a Terceira Seção do STJ alterou o entendimento anterior, de modo a definir, por maioria, que, para apresentar recurso de apelação em liberdade, o acusado deveria estar solto à época da sentença, bem como ser primário e possuir bons antecedentes, o que não violaria a presunção de inocência.

Dessa forma, não seria necessário aguardar o trânsito em julgado para executar a pena, nos termos da Súmula n.º 9 do Superior Tribunal de Justiça e do então vigente art. 594 do CPP. A depender do caso concreto, seria possível, inclusive, proceder à execução após a sentença condenatória.

---

<sup>2</sup> A súmula n.º 9 do Superior Tribunal de Justiça, confeccionada em 1990, dispõe que “a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”. Interessante verificar que os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 54.398/PR foram julgados contrariamente ao que prevê este entendimento sumular em momento posterior à sua elaboração.

Em 2003, quando do julgamento do Habeas Corpus n.º 21.843/SP, a Terceira Seção do STJ, por maioria, consignou que, diferentemente do que ocorre com o recurso de apelação, os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, possibilitando, dessa forma, a execução imediata da pena, entendimento que restou consolidado no enunciado sumular n.º 267 do STJ.<sup>3</sup>

Posteriormente, em 2007, ao analisar a Reclamação n.º 2.460/PE, a Terceira Seção do STJ julgou situação peculiar e diferente daquelas anteriormente apontadas, uma vez que não se discutiu a possibilidade de se executar a pena antes do trânsito em julgado sob perspectiva da impossibilidade de agravar a situação do acusado quando existe recurso exclusivo da defesa (*reformatio in pejus*).

Isso porque, no caso concreto, o juiz de primeiro grau, ao condenar o acusado, indicou que sua prisão estaria condicionada ao trânsito em julgado. Considerando que a acusação não recorreu da sentença, o STJ entendeu que seria inviável expedir mandado de prisão, sob pena de haver *reformatio in pejus* – mas não porque o ordenamento jurídico proíbe a execução antecipada da pena.

Em um terceiro cenário (2008 a 2015), notou-se nova mudança do entendimento dos colegiados investigados. Assim, em 2008, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou a Reclamação n.º 2.824/SP, em que foi decidido, por maioria, que o condenado apenas poderia ser preso após o trânsito em julgado da decisão judicial, em atenção à presunção de inocência.

Posteriormente, em um quarto momento (2016 a 2019), a Terceira Seção e a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça revisitaram o tema a fim de entender ser cabível a execução antecipada da pena, considerando a mudança jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (com destaque para o Habeas Corpus n.º 126.292/SP, o qual será evidenciado no tópico 2.3).

Em paralelo, é importante ressaltar três questões particulares enfrentadas pela Terceira Seção e pela Corte Especial Superior Tribunal de Justiça, as quais foram identificadas quando da realização da pesquisa exploratória.

Em relação ao primeiro apontamento, consoante evidenciam os resultados da investigação realizada, os referidos colegiados se depararam com a discussão acerca da possibilidade de se executar antecipadamente a pena no caso de ações penais originárias, isto é, aquelas que tramitam, inicialmente, em determinado tribunal – e não em juízo singular.

---

<sup>3</sup> A súmula n.º 267 do Superior Tribunal de Justiça, confeccionada em 2002, indica que “a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão”.



Consolidou-se o entendimento de que a execução antecipada é cabível quando esgotados os recursos ordinários, responsáveis pela análise do arcabouço fático-probatório do julgamento (AgRg nos EAREsp 1.069.287/SP e QO na APn 675/GO).

No que tange à segunda questão, verificaram-se manifestações da quinta e sexta turmas do STJ quanto à execução provisória da pena nas ocasiões em que a decisão condenatória é proveniente do tribunal do júri (a exemplo dos Habeas Corpus n.º 438.088, 458.249, 462.763 e 457.273).

Nesses casos, decidiu-se que a decisão dos jurados não é imediatamente executável, sendo necessário aguardar a apreciação do tribunal revisor, no caso de interposição de recurso. Isso porque a soberania dos veredictos dialoga, de forma harmônica, com o sistema recursal.

Por fim, no que tange ao terceiro registro, a Terceira Seção e a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça apreciaram questões relativas à execução antecipada da pena restritiva de direitos.<sup>4</sup>

Nesse sentido, em onze oportunidades<sup>5</sup> (todas a partir de 2017), definiu-se o entendimento de que não seria possível antecipar a pena restritiva de direitos, não obstante o posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus n.º 126.292/SP).

Esse entendimento jurisprudencial se baseou no argumento de que entendimento fixado no mencionado julgado do STF (e reiterado, em sede de repercussão geral, no Agravo em Recurso Especial n.º 964.246/SP) apenas abordou a execução antecipada de penas privativas de liberdade.

Assim, de acordo com a argumentação desenvolvida nesses julgados, o posicionamento da Corte constitucional não abordou ao disposto no art. 147 da Lei de Execuções Penais<sup>6</sup>, o qual, vigente, condiciona, expressamente, a execução da pena restritiva de direitos ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

#### **IV. Considerações finais**

---

<sup>4</sup> As penas restritivas de direito, previstas no art. 43 do Código Penal, substituem a pena privativa de liberdade quando presentes os requisitos expostos no art. 44 deste diploma legal.

<sup>5</sup> AgRg no HC 435092; AgRg na PetExe nos EAREsp 828271; AgRg nos EREsp 1699768; EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 571532; AgRg nos EAREsp 1033042; EDcl no AgRg nos EAREsp 571532; AgRg nos EAREsp 1206558; AgRg nos EAREsp 571532; AgRg nos EAREsp 1058269; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 971249; e EREsp 1619087.

<sup>6</sup> Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

O diálogo entre presunção de inocência e execução antecipada da pena configura temática de extrema importância na perspectiva do Estado Democrático de Direito, notadamente ao se considerar a proteção de direitos e garantias constitucionais.

De acordo com a revisão bibliográfica realizada, constatam-se três principais momentos do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de se executar antecipadamente a condenação criminal.

Em um primeiro período (1992 a 2008), entendeu-se ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para iniciar o cumprimento da pena. Posteriormente (2009 a 2015), modificou-se o posicionamento para determinar que, em atenção à presunção de inocência, a pena apenas poderia ser efetivada após o julgamento de todos os recursos (incluindo os excepcionais). Em um terceiro momento (a partir de 2016), fixou-se a compreensão de que o esgotamento da instância ordinária permite a execução da pena.

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça (notadamente no que concerne à Corte Especial e à Terceira Seção), a pesquisa empírica efetuada identificou quatro momentos diferentes, com ênfase quantitativa para o último, em que se identificou um crescente número de julgamentos nos anos recentes em comparação com o período anterior.

No primeiro cenário (1997 a 2001), fixou-se o entendimento de que seria necessário aguardar o trânsito em julgado para executar a condenação criminal. Posteriormente (2002 a 2008), a jurisprudência foi alterada, a fim de permitir a execução antecipada da pena. Em um terceiro momento (2008 a 2015), verificou-se nova modificação no entendimento, de modo a exigir o esgotamento das instâncias recursais a fim de viabilizar a concretização da sanção penal imposta. Por fim, com base na quarta perspectiva adotada (a partir de 2016), entendeu-se ser cabível a execução antecipada a partir do fim da jurisdição de segunda instância.

Nota-se, portanto, que o STJ não observou a orientação jurisprudencial do STF no primeiro cenário identificado (1997 a 2001). Não obstante, verificou-se que os demais momentos foram harmônicos ao entendimento firmado pela Corte Constitucional (a partir de 2002), evidenciando-se a compromisso do STJ no que concerne à segurança jurídica e à coerência de suas decisões no âmbito da execução antecipada da pena.

Em relação à execução de decisões condenatórias provenientes do júri, o STJ optou por adotar, de forma justificada, o entendimento esboçado no HC n. 126.292, o que aparenta ser uma postura prudente diante da fixação da repercussão geral e da existência de posicionamentos divergentes no âmbito do próprio STF, o que evidencia a instabilidade jurisprudencial da Suprema Corte quanto a essa questão.

Por sua vez, no que tange à execução da pena restritiva de direitos, o acórdão paradigmático do STJ – EREsp n. 1.619.087 (BRASIL, 2017) – foi decidido por maioria, de modo que ambas as correntes consignadas nos votos indicaram julgados do STF, o que demonstra, igualmente nesse assunto, a instabilidade jurisprudencial da Corte Constitucional. Ademais, o argumento embasado na vigência do art. 147 da LEP é condizente com a função do STJ de interpretar as normas infraconstitucionais, o que pode ser revisto por declaração de inconstitucionalidade feita pelo STF, assim como ocorre nas ADC n. 43 e 44 no que tange ao art. 283 do CPP.

Sob a perspectiva de se garantir a segurança jurídica no que concerne às temáticas expostas, Supremo Tribunal Federal deveria pacificar a suas divergências internas, de modo a evitar que situações similares – as quais lidam com importantes direitos fundamentais, a exemplo da liberdade de locomoção – possam ser julgadas de formas opostas e com apoio no entendimento jurisprudencial atual do próprio STF.

## Referências

- ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **Só é preso quem quer: impunidade e ineficiência do sistema criminal brasileiro**. Rio de Janeiro: Brasport, 2009.
- ARIAS, Esteban Romero. *La presunción de inocencia: estudio de algunas de las consecuencias de la constitucionalización de este derecho fundamental*. Pamplona: Aranzadi, 1985.
- ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro** Brasília: TJDFT, 2015.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Deixem em paz a presunção de inocência**. In: Revista do Advogado, v. 32, n. 117. São Paulo: AASP, 2012.
- BUCH, João Marcos. **O novo regime da prisão cautelar a partir da Lei n. 12.403/2011: o paradigma constitucional garantista**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.
- CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **Presunção de inocência e execução provisória da pena no Brasil: análise crítica e impactos da oscilação jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CRUZ, Rogerio Schiatti. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- ESTÉVEZ, José B. Acosta. *Los derechos básicos del justiciable*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias, 1987.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHER, Douglas. **O que é Garantismo (Penal) Integral?** In: Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. Bruno Calabrich, Douglas Fischer e Eduardo Pelella (org). 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANCO, Alberto Silva. **Lei de crimes hediondos.** In: Fascículos de Ciências Penas, v. 5, n. 2, abr./jun., 1992.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. GARCIA, Mônica Nicida. GUSMAN, Fábio. **Execução provisória da pena: um contraponto à decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 84.078.** In: Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. Bruno Calabrich, Douglas Fischer e Eduardo Pelella (org). 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba.* Madri: Marcial Pons, 1999.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar.** Saraiva: São Paulo, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. FERNANDES, Antonio Scarance. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal.** São Paulo: Malheiros, 1993.

HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; CHADA, Daniel; VASCONCELOS, Guilherme; NUNES, José Luiz; CARNEIRO, Letícia; CHAVES, Luciano; BARRETO, Matheus; CORREIA, Fernando; ARAÚJO, Felipe. **O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP – um estudo empírico quantitativo.** In: Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 399-426, jan./abr. 2018.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **O Ministério Público e o Processo Penal: a defesa da Constituição pelo órgão da acusação.** In: Justiça penal 6: críticas e sugestões – 10 anos da constituição e a justiça penal. Jaques de Camargo Penteadó (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: A força dos precedentes.** Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Coord. Luiz Guilherme Marinoni. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

MENEZES, Olindo. **Prisões cautelares: direitos e garantias no processo penal.** In: Direito penal e processual penal contemporâneos. (coord) PACELLI, Eugênio. CORDEIRO, Nefi. REIS JÚNIOR, Sebastião dos. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Maurício Zanoide. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NEIVA, Juliana Sahione Mayrink. **Presunção de Inocência: princípio ou regra? Uma análise da estrutura da norma com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

**Brasileiro.** In: *Los Desafios Jurídicos a La Gobernança Global: una perspectiva para los próximos siglos*. 1. ed. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 3. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. COSTA, Domingos Barroso da. **Prisão preventiva e liberdade provisória: a reforma da Lei nº 12.403/11**. São Paulo: Atlas, 2013.

PAULINO, Galtiênio da Cruz. **Execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência: uma análise à luz da efetividade dos Direitos Penal e Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PONTE, Ana Lúcia Menezes Vieira da. **O processo penal como garantia: direito ao conhecimento prévio da acusação**. In: *Justiça penal 6: críticas e sugestões – 10 anos da constituição e a justiça penal*. Jaques de Camargo Penteadó (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RIBEIRO, Paulo Carvalho. **O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional**. 1. ed. Natal: Motres, 2019.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança jurídica e jurisprudência*. São Paulo: LTr, 1996.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno**, 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 21 jun. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tesouro Jurídico**, 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/thesaurus/>. Acesso em: 14 jun. 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.